



Comissão de Serviços Públicos
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2007

Revoga o *caput* do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Vereador Clodoaldo José Borges

Relator: Vereador Aníldson Gabriel da Silva

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 110, de 2007, de autoria do vereador Clodoaldo José Borges, tem por escopo revogar o *caput* do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis.

O dispositivo legal a ser revogado impede que sirva, no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, na forma da lei.

Até esta fase da tramitação, o projeto não recebeu emendas.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



No ultimo dia 26 de março, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos para, nos termos do art. 40 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A alteração almejada merece acolhida, por aperfeiçoar a sistemática de formação do Conselho Tutelar local.

A proibição constante do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 2003, é desnecessária e desprovida de razão. Abrange quase todo tipo de parentesco para impedir a atuação no mesmo Conselho.

Conforme argüido pelo autor do projeto, essa vedação dificulta a escolha dos conselheiros tutelares, considerando-se que a população local é pequena e parcela expressiva dos moradores possui laços de parentescos entre si.

Além do mais, os conselheiros são escolhidos mediante rigoroso processo seletivo, constituído de duas partes: prova escrita e avaliação psicológica e, depois, eleição direta, com direito a voto todo eleitor residente no Município.

Portanto, não é plausível vedar o candidato que passa pelas duas fases do processo de escolha de exercer a função de conselheiro tutelar pelo simples fato de ser parente de outra pessoa na mesma condição.

Com efeito, a revogação desejada é oportuna, na medida em que elimina restrições descabidas ao exercício da função de conselheiro tutelar.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei n.º 110, de 2007.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2007.

ANÍDSON GABRIEL DA SILVA
Relator

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Presidente

IVO CORSI DA SILVA
Membro

Aprovado em 2/4/07
por unanimidade
Presidente da Câmara